

Publique-se Inclua-se em
por cinco dias
10 / JUN / 96
RICARDO TRÍPOLI - Pres.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 29 DE 1996

FLS. N.º 01
PROG. 4261
5

Dispõe sobre alterações no Regimento Interno.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO resolve:

Artigo 1º - Acrescente-se ao artigo 164, inciso VIII § 1º da Resolução nº 576, de 26 de junho de 1970, com as modificações posteriores, o seguinte item:

Artigo 164 - Será despachado imediatamente pelo presidente o requerimento verbal que solicite:

VIII - Verificação de presença.

§ 1º - Não se admitirá requerimento de verificação de presença:

3 - Antes de decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior."

Artigo 2º - Dá-se nova redação ao § 3º do artigo 199:

"Artigo 199 - Presente, o Deputado é obrigado a votar.

§ 3º - Os votos em branco que ocorrem nas votações por meio de cédulas e as abstenções verificadas pelo Sistema Eletrônico só serão computados para efeito de "quorum". "

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
4261 de 11 / 6 / 1996
Atuado c/ 04 folhas
Ass. 5

JUSTIFICATIVA

A propositura que ora submetemos à apreciação de nossos pares visa estabelecer regras regimentais que agilizem o processo de votação nesta Casa.

RS. *f*

ENTREGUE À MESA EM:

4 JUN 1996 012953

A votação da matéria legislativa constitui ato coletivo de cada Casa Legislativa. Geralmente, é precedida de estudos e pareceres das comissões técnicas e debates em plenário. É um ato de decisão, que se forma por maioria de votos.

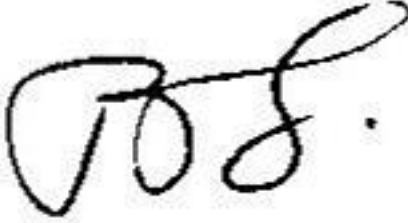
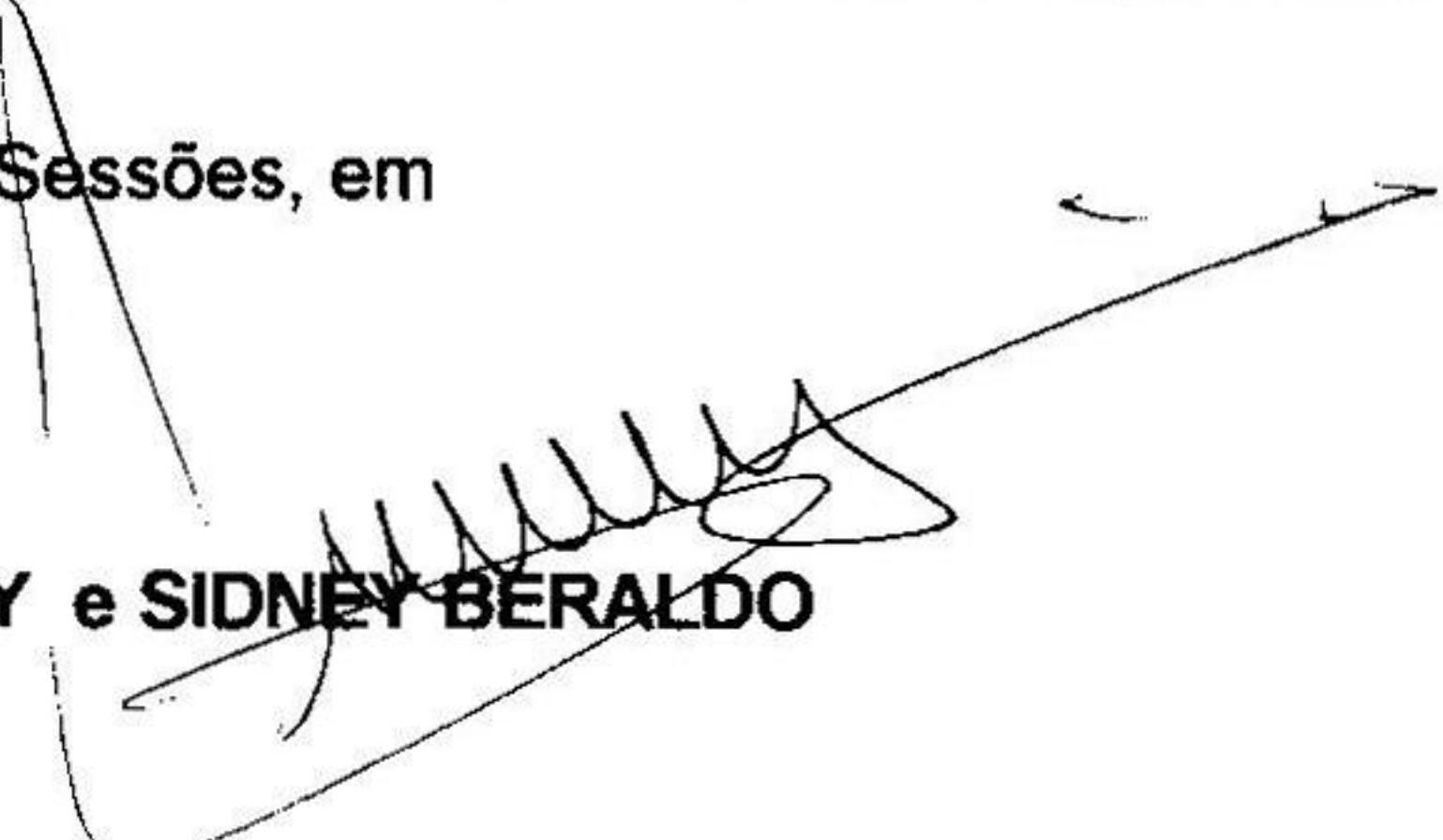
Segundo o caput do artigo 199, da VIII Consolidação do Regimento Interno desta Casa, o parlamentar é obrigado a votar, por este motivo, o cômputo dos votos em branco e das abstenções são necessários para se obter, o "quorum" para as votações, uma vez que as deliberações só serão válidas se estiver presente a maioria de seus membros.

Entendemos necessárias tais modificações, uma vez que o Poder Legislativo tem como função essencial discutir e deliberar sobre os projetos que aqui tramitam. Esta propositura tem o objetivo de tornar mais dinâmico e ágil o nosso trabalho nesta Assembléia.

A Constituição Estadual, em seu artigo 10, estabelece normas básicas para os processos de votação e diz que as deliberações deverão ser tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Daí as razões que nos motivaram a apresentar este Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em

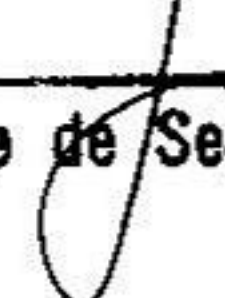


RENATO AMARY e SIDNEY BERALDO

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

2 assinaturas

SDC, 10 / 6 / 1996

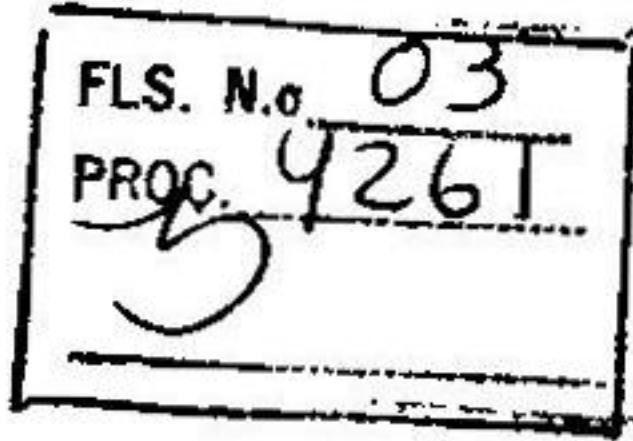

Chefe de Seção



SEÇÃO II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente

Artigo 164 - Será despachado imediatamente pelo presidente o requerimento verbal que solicite:



I - A palavra.

II - Permissão para falar sentado.

III - Posse de Deputado.

IV - Leitura, pelo 1º Secretário, de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário.

V - Retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, apresentado sobre proposição constante da Ordem do Dia ou provocado por qualquer incidente durante a sessão.

VI - Verificação de votação, nos termos do § 1º do artigo 202.

VII - Informações sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia.

VIII - Verificação de presença.

§ 1º - Não se admitirá requerimento de verificação de presença:

1 - Nos períodos destinados ao Pequeno Expediente, Grande Expediente e à Explicação Pessoal; e

2 - Durante a Ordem do Dia, quando evidente a existência de "quorum" a juízo do Presidente.¹⁸¹

§ 2º - A verificação de presença far-se-á pela lista dos Deputados, em duas chamadas nominais ou até a constatação de "quorum", observado, no que for aplicável, o § 5º do artigo 203.¹⁸²

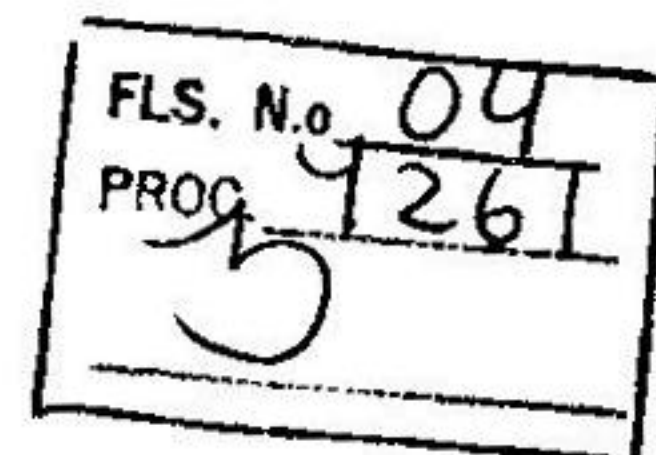
Artigo 165 - Será despachado pelo Presidente e publicado no "Diário da Assembléia" o requerimento escrito que solicite:

I - A audiência de Comissão, quando formulado por qualquer Deputado.

II - A designação de Relator Especial para proposição com os prazos para parecer esgotados nas Comissões.

III - A reabertura de discussão de projeto com discussão encerrada em legislatura anterior.

IV - Informações.



Artigo 199 - Presente, o Deputado é obrigado a votar.⁽⁸⁾

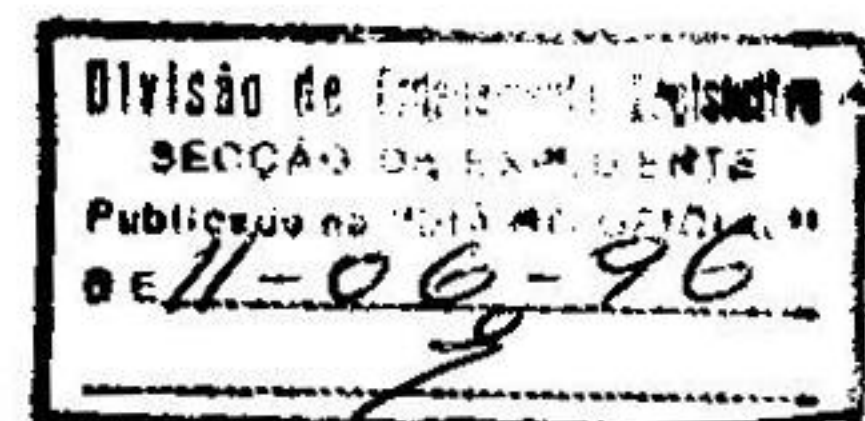
§ 1º - O Deputado poderá, em razão de obstrução parlamentar ou quando se tratar de matéria em causa própria, escusar-se de consignar seu voto, favorável ou contrário, registrando no sistema eletrônico "abstenção".⁽⁸⁾

§ 2º - Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, o Deputado dar-se-á por impedido e fará a comunicação à Mesa, antes de proclamado o resultado da votação, sendo seu voto considerado "em branco", para efeito de "quorum".⁽⁸⁾

§ 3º - Os votos em branco que ocorrerem nas votações por meio de cédulas só serão computados para efeito de "quorum".⁽⁸⁾

Artigo 200 - É lícito ao Deputado, depois da votação ostensiva, enviar à Mesa, para publicação na ata impressa dos trabalhos, declaração escrita de voto, redigida em termos concisos e sem alusões pessoais, não lhe sendo permitido, todavia, lê-la ou fazer, a respeito, qualquer comentário em Plenário.

Parágrafo único - As Bancadas poderão solicitar o registro do voto na ata dos trabalhos, logo após votação simbólica sem verificação.⁽⁸⁾



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 86ª a 90ª Sessões Ordinárias (de 12 a 18/06/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 19/06/96.



a mesa.

20/jun/1996



Arquive-se, nos termos do Art. 177
da IX CRI. Publique-se este
Despacho.
22 / março / 2000
VANDERLEI MAURIS
Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 23/03/2000
Alson